



**Ao**

**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, viemos por meio deste e em referência ao Pregão eletrônico 14576/2023 em epígrafe, e fundamentado com fulcro no que prevê o Decreto 10.024 cumulado com o item 19.1. do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula prazo mínimo de 03 (três) dias úteis em conformidade com item 19.1., antecedentes a data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação.

#### **2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL**

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

Aquisição de Storage de 450 TiB (Terabytes), com garantia do fabricante de 60 (sessenta) meses, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do processo licitatório, chegou a conclusão de que o mesmo restringe a participação de muitos licitantes e afeta ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

10.4. Referente à **qualificação técnica** será exigida a apresentação de:

10.4.1. Atestados ou Certidões, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no qual se indique o **fornecimento e instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento de storage de dados em órgão público ou privado**, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

10.4.1.1. Os atestados ou Certidões deverão referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá conter as informações de modelo, capacidade e local de instalação do equipamento.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



Prezados, a exigência de atestados deve obedecer aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação dos licitantes. É nosso entendimento que a atual redação do edital pode restringir desnecessariamente a concorrência, uma vez que a instalação de servidores, equipamentos análogos e muitas vezes superiores em termos de funcionalidades de armazenamento e gerenciamento de dados, não é reconhecida como equivalente no âmbito de atestados técnicos no momento em que a entidade vincula apenas equipamento de Storage como comprovação de atendimento técnico.

É crucial enfatizar que os servidores são mais complexos que os equipamentos de storage, desempenhando um papel fundamental na gestão e armazenamento de dados. Além de realizar o armazenamento, eles também administram, processam e fornecem recursos de rede, tornando-se equipamentos multifuncionais e versáteis que podem melhor atender às necessidades da licitação.

A exigência de que o atestado de capacidade técnica comprove fornecimento e instalação somente de storage, é excessivamente restritiva e não está em conformidade com as normas legais, acórdãos e jurisprudência que regem os processos licitatórios, uma vez que outros equipamentos de armazenamento poderiam também referenciar a competência da empresa licitante.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos, a comprovação de aptidão técnica deve se ater à demonstração da capacidade do licitante de fornecer os bens e serviços exigidos de acordo com as características, quantidades e prazos definidos no edital. Não há previsão legal para a exigência de que o atestado de capacidade técnica inclua exatamente o que se pede no edital, mas sim equipamentos semelhantes em características.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma reiterada no sentido de que as exigências técnicas nos editais de licitação devem ser estritamente relacionadas ao objeto a ser contratado, sem impor obrigações ou condições que possam restringir a competitividade do certame. A jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que as exigências devem ser objetivas e proporcionais ao objeto da licitação, não devendo incluir elementos que não sejam estritamente necessários para aferir a capacidade técnica dos licitantes.

Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas, indubitavelmente, traz males à própria Administração, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação possuem totais condições de fornecer equipamentos e serviços com as mesmas características e qualidade e até mesmo mais baratos. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens e solução.

Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam:  
proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.

Cabe mencionar o Acórdão TCU nº 2.134/2019, que reforça a necessidade de que as exigências técnicas em licitações sejam estritamente pertinentes ao objeto e que não extrapolem os limites necessários para avaliar a capacidade técnica dos licitantes. No referido acórdão, o TCU enfatiza que tais exigências devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em análise, a exigência de comprovação do "repasso de conhecimento" não guarda relação direta com a capacidade técnica do licitante para fornecer os bens e serviços de TIC conforme especificações, quantidades e prazos definidos no edital. Trata-se de uma imposição que vai além do necessário para aferir a aptidão técnica dos licitantes e, portanto, contraria as orientações do TCU.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnicoprofissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar, em seu art. 3º, que **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ..."**

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torna-la mais eficiente, o que se simboliza através

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de incutir na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, no art. 3º, caput, tratou de conceituar a licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, acima transcrito, tal qual a Lei nº. 8.666/93 trazem em seu teor os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.

Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)

### 3. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos narrados face às considerações apresentadas, a impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que:

- a) Os referidos itens tenham seu descritivo refeito, removendo a exigência de comprovação de fornecimento e instalação apenas de sotrage e que seja aceita também instalação e fornecimento de servidores e equipamentos semelhantes, uma vez que esses possuem a função de armazenamento e são até superiores aos equipamentos de sotrage no atestado de capacidade técnica. Essa medida é fundamental para garantir a conformidade do certame com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, conforme ratificado por acórdãos dos Tribunais de Contas.

Sendo assim solicitamos o conhecimento e acolhimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado” o presente edital, e a determinação da republicação do mesmo, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto prazo inicialmente previsto para os itens irregulares. Caso seja indeferida, que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília –DF, 24 de outubro de 2023.



**Carlos Alberto Moreira**  
Procurador